

**Processo nº:** 0235053-65.2014.8.19.0001

**Tipo do**

**Movimento:** Decisão

**Descrição:** Trata-se de ação civil consumerista, com pedido de antecipação de tutela, c/c indenização por danos morais e materiais, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TELEMAR NORTE LESTA S/A. Alega o autor que a demandada vem cobrando valores diferentes dos contratados em promoções anunciadas e a ANATEL (AGÊNCIA NACIONAL DE TELEFONIA), em fiscalização realizada emitiu relatório concluindo que realmente existe falha na comercialização dos planos, na qual foi omitido que o valor promocional era um desconto temporário concluindo que os aumentos nas mensalidades posteriores são cobranças indevidas e inexistem informações claras sobre o preço do serviço, elevando o preço de maneira injustificada, contrariando os art. 6º, inciso III e o art. 39, inciso X, do CDC. Informa que foi proposto de Termo de Ajuste de Conduta e a ré não manifestou interesse em firmá-lo. Sustenta a abusividade da conduta narrada, em flagrante violação dos artigos 6º, III e VI, 39, X e 42, do CDC, pede, liminarmente, seja a ré mencione, expressamente, na adesão a qualquer produto, serviço ou promoção, seja pelo sitio eletrônico, via telefone ou pessoalmente, o caráter temporário do desconto concedido, quando for o caso, bem como seu prazo de duração, o valor do serviço após o término do desconto e a sistemática de reajustes, subordinada a conclusão da adesão à respectiva anuência expressa e comprovada do consumidor, respeitando o que foi estabelecido e explicita, em qualquer divulgação, oferta ou publicidade de qualquer produto, serviço ou promoção, o caráter temporário do desconto concedido, quando for o caso, bem como seu prazo de duração e o valor do serviço após o término do desconto, com destaque equivalente àquele conferido ao prazo promocional, sob pena de multa diária, no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Ao final requer a confirmação da tutela deferida e a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) É o relatório do necessário. Decide-se. A medida pleiteada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa, prestada com base em juízo de probabilidade e em situações tais que não se possa esperar o tempo necessário à formação do juízo de certeza exigido para a prolação de sentença no processo cognitivo, sob pena de não se poder tutelar adequadamente o direito material. Tal tutela, consistente em permitir a produção antecipada dos efeitos da sentença de procedência do pedido do autor, exige alguns requisitos para sua concessão, quais sejam, a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, assim entendido como o *fumus boni iuris*, e o estabelecimento de uma situação capaz de gerar fundado receio de dano grave, assim entendido como o *periculum in mora*, ou a ocorrência de abuso de defesa, segundo inteligência do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, somente quando configurados os requisitos

objetivamente elencados na lei processual, pode o magistrado conceder a antecipação da tutela a fim de evitar o perecimento do direito material, cuja proteção se busca, e a conseqüente inutilidade do futuro provimento jurisdicional de mérito, sendo certo que, quando não se estiver diante de periclitacão iminente ao direito material, ou ausente a plausibilidade da tese autoral, é de se indeferir a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela. De fato, compulsando-se os autos, em especial o inquérito civil apensado, se verifica que a ré infringe as disposições contidas na Lei 8.078/90, ao fazer propaganda enganosa ou abusiva, art. 37, e cobrança indevida, conforme laudo de fiscalização realizada pela ANATEL. Ademais, em assim agindo, viola os princípios da informação, boa-fé, lealdade, transparência e da vulnerabilidade, entre outros, que norteiam as diretrizes básicas do CDC e devem existir na relação consumerista. Conclui-se que estamos diante de um tipo de publicidade muito comum e utilizado pelas operadoras de telefonia fixa ou móvel para atrair clientes, despertando o desejo de consumo de forma equivocada, induzindo os consumidores a erro. Assim, em uma análise dos autos vislumbram-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários a justificar a concessão da medida. Com efeito, a referida conduta praticada pela ré, acaba por causar prejuízos aos consumidores lesados, situação que necessita ser, imediatamente, coibida. Tais condutas, aliás, são reputadas nulas de pleno direito, como se infere da leitura do art. 51, XV, do Código de Defesa do Consumidor. Isto posto, DEFERE-SE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar que a ré mencione, expressamente, na adesão a qualquer produto, serviço ou promoção, seja pelo sitio eletrônico, via telefone ou pessoalmente, o caráter temporário do desconto concedido, quando for o caso, bem como seu prazo de duração, o valor do serviço após o término do desconto e a sistemática de reajustes, subordinada a conclusão da adesão à respectiva anuência expressa e comprovada do consumidor, respeitando o que foi estabelecido e explicito, em qualquer divulgação, oferta ou publicidade de qualquer produto, serviço ou promoção, o caráter temporário do desconto concedido, quando for o caso, bem como seu prazo de duração e o valor do serviço após o término do desconto, com destaque equivalente àquele conferido ao prazo promocional, , sob pena de multa diária, a ser aplicada no valor de R\$20.000,00 (dez mil reais) por evento. Cite-se. P.I.

<b>Processo nº:</b>	0235053-65.2014.8.19.0001
---------------------	---------------------------

**Tipo do Movimento:** Despacho

**Descrição:** Conclusão de ordem: corrige-se o equívoco material constante da decisão lançada às fls. 10/10v, a qual passa, a partir deste provimento, a apresentar a seguinte redação: '... e o valor do serviço após o término do desconto, com destaque equivalente àquele conferido ao prazo promocional, sob pena de multa diária a ser aplicada no valor de R\$20.000,00 (VINTE mil reais) por evento.' No mais, mantem-se a decisão tal como lançada.

<b>Processo nº:</b>	0235053-65.2014.8.19.0001
---------------------	---------------------------

**Tipo do**

**Movimento:** Decisão

**Descrição:**

1) Trata-se de ação civil consumerista, com pedido de antecipação de tutela, c/c indenização por danos morais e materiais, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TELEMAR NORTE LESTA S/A. Decisão às fls. 10/10v, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 14/24 a parte ré informa que já cumpre o requerido na presente ação civil pública, se insurgindo contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela no que tange a determinação da obrigação de dar 'destaque equivalente àquele conferido ao prazo promocional' às demais informações. Alega que cumpre a Resolução 632/2014 da ANATEL que disciplina a publicidade no setor de telefonia, prestando todas as informações necessárias e que tal Resolução não obriga que as empresa confirmam a todas as informações o mesmo destaque conferido ao preço promocional. Portanto, a determinação não é razoável, posto que, fere a própria essência da publicidade, requerendo, por estas razões, a revogação da antecipação da tutela, ou sua aplicação tão somente aos Planos 'OI FIXO ILIMITADO' e o OI VELOX 5 MEGA'. Aduz a necessidade da formação do litisconsórcio passivo necessário unitário das demais operadoras de telefonia, bem como a integração da ANATEL à lide, determinando a intimação do autor para emendar a petição inicial, de modo a promover essas inclusões e, após, a remessa dos autos à Justiça Federal para processamento e julgamento. Por fim, impugna o valor da multa aplicada, eis que contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando evidente enriquecimento ilícito do autor. É o relatório. Decide-se. Nas relações de consumo o dever de informação do fornecedor é evidente, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor dispõe acerca da 'informação adequada e clara' (artigo 6º, inciso III) ao consumidor sobre o serviço oferecido, bem como a respeito da proteção deste contra a publicidade enganosa e abusiva (artigo 6º, IV), estabelecendo quanto a esta última matéria a vinculação do fornecedor a toda informação ou publicidade veiculada por qualquer meio de comunicação sobre o produto (artigo 30). Isso não bastasse, o § 4º do art. 54 do referido diploma, estabelece a obrigatoriedade de redigir-se 'com destaque' cláusula que implique limitação de direito do consumidor, de modo a permitir 'sua imediata e fácil compreensão'. No caso em tela, constata-se que de fato a imposição de constar na propaganda publicitária 'com destaque equivalente àquele conferido ao prazo promocional', se mostra medida excessiva, indo na contra-mão das regras atuais da publicidade promocional, já que até o legislador, em tal matéria, não sanciona a carência de publicidade, mas somente a existência de publicidade que traduza uma má ou insuficiente informação. Assim, neste aspecto deve ser reconsiderada a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para retirar 'com destaque equivalente àquele conferido ao prazo promocional'. No que tange a alegação do litisconsórcio passivo

necessário, este somente ocorre por determinação legal ou em razão da indivisibilidade da relação jurídica de direito material, e no caso em tela, não estão presentes nenhuma das hipóteses. O que se verifica é que o autor poderia escolher contra quem demandar, quando e como, de forma conjunta ou separada, visto que a lei não os obriga a integrar o polo passivo e nem há indivisibilidade da relação jurídica de direito material. A relação jurídica em comento, se trata, no máximo, de espécie de litisconsórcio passivo facultativo, nos moldes do art. 46 do CPC, razão pela qual indefere-se o pedido. Indefere-se ainda o requerimento de denunciação à lide (integração à lide) da ANATEL, considerando que a situação dos autos não se ajusta a qualquer das hipóteses descritas no artigo 70, do CPC. Por fim, com relação ao valor da multa aplicada, da mesma forma não assiste razão ao réu, já que é permitido em nosso ordenamento jurídico, o estabelecimento de cláusula penal compensatória que fixe sanção econômica para o caso de descumprimento de obrigação, não se vislumbrando, in casu, qualquer abusividade no valor da multa fixada. Quanto ao pedido de aplicação da antecipação da tutela tão somente aos Planos 'OI FIXO ILIMITADO' e o 'OI FIXO 5 MEGA', tampouco deve prosperar tal pretensão, posto que, a determinação requerida pelo MP deverá ser padrão e aplicada a todos os planos comercializados pela ré, além de se tratar de questão de mérito, que com ele será apreciado. 2)O réu ingressou nos autos espontaneamente. O artigo 214, §1º, do CPC, determina que o comparecimento espontâneo do réu, seja para arguir a nulidade da citação, seja para contestar, supre a falta de citação. Assim, no que concerne ao prazo para a apresentação da contestação, o mesmo começa a contar da data em que o réu compareceu espontaneamente aos autos, demonstrando que já tinha ciência inequívoca do processo. Decorrido o prazo para apresentação de contestação, voltem os autos conclusos. P.I.